PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 416, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.033/2026, que *"Institui a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia no Município de Santana da Vargem – MG"*, e estabelece procedimentos para seu cadastramento, emissão, renovação e utilização.

O Prefeito do Município Santana da Vargem - MG, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52, inciso VI, combinado com o art. 79, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto nos arts. 6º, 23, inciso II, 30, incisos I, II e VII, e 196 da Constituição da República, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado e atribuem aos Municípios competência para organizar e prestar serviços de atendimento à saúde da população;

Considerando a Lei Federal nº 14.705/2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde às pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e outras doenças correlatas;

Considerando que o art. 1º-B da Lei Federal nº 14.705/2023, incluído pela Lei Federal nº 15.176/2025, prevê a possibilidade de realização de estudos para elaboração de cadastro das pessoas acometidas por fibromialgia e doenças correlatas, contendo informações sobre condições de saúde, necessidades assistenciais, acompanhamentos clínico, assistencial e laboral e mecanismos de proteção social;

Considerando que a Lei Federal nº 15.176/2025, condiciona a equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

Considerando a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à proteção dos dados pessoais sensíveis referentes à saúde;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos uniformes para o cadastramento das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e para a emissão, renovação e controle da Carteira de Identificação instituída pela Lei Municipal nº 2.033/2026;

Considerando a importância de organizar informações administrativas que permitam ao Município conhecer as demandas dessa população, planejar ações de saúde e aprimorar a prestação dos serviços públicos, observadas as garantias legais de privacidade e proteção de dados pessoais;

DECRETA:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.033/2026, que *"Institui a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia no Município de Santana da Vargem – MG"*, estabelecendo os procedimentos administrativos para cadastramento, requerimento, emissão, renovação, substituição e controle do documento.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, doravante denominada Carteira, destina-se à identificação de pessoas com diagnóstico de fibromialgia, com o objetivo de facilitar seu reconhecimento perante os órgãos e serviços públicos e contribuir para a adequada orientação e acolhimento no atendimento.

§1º A Carteira terá caráter pessoal e intransferível, sendo emitida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º A Carteira poderá ser emitida em formato físico ou digital, conforme a disponibilidade administrativa e tecnológica do Município, assegurada a emissão em formato físico quando não houver disponibilidade de meio eletrônico.

§3º A emissão da Carteira dependerá de requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado da documentação exigida neste Decreto.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – pessoa acometida pela fibromialgia: aquela que possui diagnóstico médico de fibromialgia, comprovado por relatório ou laudo emitido por profissional médico regularmente inscrito no respectivo conselho profissional;

II – requerente: a pessoa interessada na emissão da Carteira ou seu representante legal;

III – cadastro municipal: registro administrativo mantido pela Secretaria Municipal de Saúde, à emissão e ao controle das Carteiras e ao planejamento de ações municipais relacionadas à fibromialgia;

IV – Carteira: documento municipal de identificação instituído pela Lei Municipal nº 2.033/2026.

Art. 4º A Carteira constitui instrumento de identificação administrativa da pessoa diagnosticada com fibromialgia e não substitui documento oficial de identificação civil, laudo médico ou avaliação técnica eventualmente exigidos por legislação específica.

§1º A emissão da Carteira não implica, por si só, reconhecimento automático da condição de pessoa com deficiência para fins legais específicos.

§2º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, quando necessário para o exercício de direitos previstos na legislação, observará os critérios estabelecidos no art. 1º-C da Lei Federal nº 14.705/2023, incluído pela Lei Federal nº 15.176/2025, e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.

§3º A Carteira não cria, isoladamente, direitos, benefícios ou prioridades de atendimento não previstos na legislação vigente, servindo como instrumento de identificação para as finalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 2.033/2026.

Capítulo II
Da Competência Administrativa

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde – SMS coordenar e executar os procedimentos necessários ao cadastramento das pessoas acometidas pela fibromialgia e à emissão, renovação, substituição e controle da Carteira.

§1º São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I – receber e analisar os requerimentos de cadastramento e emissão da Carteira;

II – conferir a documentação apresentada pelos interessados;

III – realizar o cadastro administrativo das pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos neste Decreto;

IV – providenciar a emissão, o registro, a entrega e o controle das Carteiras;

V – manter atualizadas as informações cadastrais, observadas as disposições relativas à proteção de dados pessoais;

VI – orientar os interessados quanto aos procedimentos para requerimento, renovação e substituição da Carteira;

VII – organizar informações administrativas estritamente necessárias que possam subsidiar o planejamento e a execução de ações municipais de saúde voltadas às pessoas acometidas pela fibromialgia;

VIII – promover, no âmbito de suas atribuições, ações de orientação e divulgação de informações sobre a fibromialgia e os serviços de saúde disponíveis;

IX – adotar medidas administrativas e técnicas destinadas à segurança e à confidencialidade das informações constantes do cadastro municipal.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer fluxos internos de atendimento e procedimentos operacionais complementares, desde que compatíveis com este Decreto e com a legislação vigente.

§3º A execução das atividades previstas neste artigo ocorrerá no âmbito da estrutura administrativa existente, sem criação de cargos, funções ou unidades administrativas por este Decreto.

Capítulo III
Do Cadastramento e do Requerimento

Art. 6º A pessoa interessada na obtenção da Carteira deverá realizar, previamente à sua emissão, o cadastramento perante a Secretaria Municipal de Saúde.

§1º O cadastramento será realizado mediante requerimento do interessado, de seu representante legal ou de procurador devidamente autorizado, acompanhado da documentação prevista neste Decreto.

§2º O cadastro municipal terá natureza administrativa e informacional, destinando-se à organização dos procedimentos de emissão e controle da Carteira e ao planejamento de ações e serviços municipais relacionados à fibromialgia.

§3º O cadastramento não implicará inclusão automática em programas, benefícios ou serviços específicos, cujo acesso dependerá do preenchimento dos requisitos previstos na legislação correspondente.

§4º O cadastramento previsto neste artigo constitui procedimento administrativo específico para a emissão e o controle da Carteira, não podendo ser exigido como condição para o acesso aos serviços públicos de saúde regularmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º O requerimento de cadastramento e emissão da Carteira deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado dos seguintes documentos:

I – documento oficial de identificação com fotografia do interessado;

II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – comprovante de residência no Município de Santana da Vargem – MG ou, na sua ausência, declaração de residência firmada pelo interessado ou por seu representante legal, sujeita à verificação administrativa quando necessária;

IV – relatório ou laudo médico que ateste o diagnóstico de fibromialgia, contendo:

a) identificação do paciente;

b) indicação expressa do diagnóstico de fibromialgia;

c) data de emissão do documento;

d) identificação, assinatura e número de inscrição no conselho profissional do médico responsável.

V – fotografia recente do interessado, caso necessária à emissão do documento físico.

§1º O relatório ou laudo médico deverá ser emitido por profissional médico regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, não sendo exigida, para fins de emissão da Carteira, especialidade médica específica.

§2º Não será exigido que o diagnóstico tenha sido realizado exclusivamente por profissional integrante da rede pública municipal de saúde, admitindo-se documentação emitida por profissional ou serviço de saúde regularmente habilitado.

§3º Quando o requerimento for apresentado por representante legal ou procurador, deverá ser juntado documento que comprove os poderes de representação, sem prejuízo da documentação de identificação do beneficiário.

§4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar complementação documental quando indispensável à análise do requerimento, vedada a exigência de documentos estranhos à finalidade da Carteira ou desproporcionais à comprovação dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 8º O requerimento poderá ser apresentado presencialmente na Secretaria Municipal de Saúde ou por meio eletrônico, caso disponibilizado pelo Município.

§1º No caso de pessoa menor de idade ou que esteja legalmente sujeita à representação, o requerimento será apresentado por seu representante legal, assegurada, sempre que possível e adequada, a participação do beneficiário no procedimento.

§2º O interessado poderá ser assistido por familiar ou terceiro durante o procedimento de cadastramento, sem que essa assistência dispense a comprovação da representação legal quando exigida.

Art. 9º Recebido o requerimento, a Secretaria Municipal de Saúde realizará a conferência da documentação e verificará o preenchimento dos requisitos necessários ao cadastramento e à emissão da Carteira.

§1º Constatada a ausência de documento indispensável ou a existência de informação que demande esclarecimento, o interessado será comunicado para regularizar a pendência.

§2º O prazo para emissão da Carteira ficará suspenso durante o período concedido para complementação documental.

§3º A análise administrativa deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, acessibilidade, dignidade da pessoa humana e proteção dos dados pessoais.

Art. 10. Deferido o requerimento, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará a inscrição definitiva do interessado no cadastro municipal e a emissão da respectiva Carteira.

§1º A inscrição no cadastro municipal deverá ser formalizada mediante atribuição de número de registro ou identificação administrativa individual, vinculado à respectiva Carteira.

§2º O cadastro deverá conter somente as informações necessárias à identificação do beneficiário, à análise do requerimento, à emissão e ao controle da Carteira e ao planejamento das ações municipais relacionadas à finalidade deste Decreto.

§ 3º O prazo para emissão da Carteira será de até 30 (trinta) dias úteis, contado da apresentação da documentação completa, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa administrativa expressa e comunicação ao interessado.

Art. 11. O indeferimento do requerimento deverá ser motivado e comunicado ao interessado, com indicação dos fundamentos da decisão.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que a proferiu, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão, mediante apresentação das razões e, quando cabível, dos documentos complementares, devendo o pedido ser decidido de forma motivada.

Capítulo IV
Da Carteira de Identificação

Art. 12. A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – denominação “Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia”;

II – nome completo do titular;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, admitida sua apresentação de forma abreviada ou parcialmente ocultada, conforme o formato do documento;

IV – fotografia recente do titular, quando adotado modelo que contemple identificação fotográfica;

V – número de registro ou controle administrativo da Carteira;

VI – data de emissão;

VII – data de validade;

VIII – identificação do órgão municipal expedidor.

§1º Poderá constar da Carteira informação de contato para situações de emergência, desde que fornecida voluntariamente pelo interessado.

§2º A Carteira deverá apresentar informações legíveis e elementos suficientes para permitir a identificação de seu titular e do órgão expedidor.

§3º Não deverão constar da face externa da Carteira informações clínicas detalhadas, histórico médico, medicamentos utilizados ou outros dados pessoais sensíveis desnecessários à finalidade de identificação.

§4º O modelo gráfico e os elementos visuais da Carteira serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste artigo e as normas de acessibilidade aplicáveis.

Art. 13. A Carteira terá validade de 10 (dez) anos, contados da data de sua emissão.

§1º A renovação deverá ser requerida pelo interessado ou por seu representante legal antes do término da validade, mediante apresentação de documento oficial de identificação e comprovante atualizado de residência, além da Carteira anterior, quando disponível.

§2º A exigência de novo relatório ou laudo médico para renovação somente poderá ocorrer quando houver fundamento técnico ou administrativo devidamente motivado que justifique a necessidade de nova comprovação do diagnóstico, vedada sua exigência automática e indiscriminada.

§3º A renovação dependerá da confirmação da permanência dos requisitos legais e cadastrais para a emissão do documento.

Art. 14. Em caso de perda, extravio, furto, roubo, dano ou alteração de dados pessoais constantes da Carteira, o titular poderá requerer sua substituição perante a Secretaria Municipal de Saúde.

§1º A substituição deverá ser registrada no cadastro municipal, com atualização das informações necessárias.

§2º A emissão de segunda via não exigirá a apresentação de novo laudo médico quando o diagnóstico já estiver regularmente comprovado e não houver motivo justificado para nova verificação.

Art. 15. A Carteira será de uso pessoal e intransferível, sendo vedada sua utilização por pessoa diversa do titular.

Parágrafo único. A utilização fraudulenta da Carteira ou sua utilização por pessoa diversa do titular poderá ensejar o cancelamento do documento, mediante procedimento administrativo que assegure a prévia ciência do interessado, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais medidas legalmente cabíveis.

Capítulo V
Do Cadastro Municipal e da Proteção de Dados Pessoais

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde manterá cadastro administrativo das pessoas acometidas pela fibromialgia que requererem a emissão da Carteira, observadas as finalidades previstas neste Decreto e na legislação vigente.

§1º O cadastro municipal conterá, na medida estritamente necessária ao cumprimento de suas finalidades:

I – nome completo do titular;

II – CPF e data de nascimento;

III – endereço e meios de contato;

IV – número de registro da Carteira;

V – data de cadastramento, emissão, renovação ou substituição;

VI – registro da comprovação documental do diagnóstico;

VII – outras informações indispensáveis à execução das finalidades administrativas previstas neste Decreto, desde que haja fundamento legal para seu tratamento.

§2º Informações sobre condições de saúde, necessidades assistenciais e acompanhamento clínico somente poderão ser registradas quando indispensáveis à finalidade pública específica e observadas as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais sensíveis.

§3º A inclusão no cadastro municipal não autoriza a divulgação pública da identidade dos cadastrados, de seus diagnósticos ou de quaisquer informações pessoais ou clínicas.

Art. 17. O tratamento dos dados pessoais constantes dos requerimentos e do cadastro municipal observará a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização, bem como às disposições específicas relativas ao tratamento de dados pessoais sensíveis e ao tratamento de dados pelo Poder Público.

§1º Os dados relativos à saúde serão tratados como dados pessoais sensíveis, com acesso restrito aos agentes públicos cuja atuação esteja diretamente relacionada às finalidades administrativas e de saúde previstas neste Decreto.

§2º O compartilhamento de informações com outros órgãos ou entidades públicas somente poderá ocorrer quando estritamente necessário ao atendimento de finalidade pública legítima, mediante fundamento legal e observadas as garantias de proteção dos dados pessoais.

§3º É vedada a divulgação de listas nominais de pessoas cadastradas, bem como de documentos médicos, diagnósticos ou informações clínicas, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

§4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas técnicas e administrativas para prevenir acessos não autorizados, perda, destruição, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito dos dados pessoais.

§5º O titular dos dados pessoais poderá exercer os direitos assegurados pela Lei Federal nº 13.709/2018, mediante solicitação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde, observados os procedimentos e as limitações previstos na legislação aplicável.

Art. 18. As informações estatísticas obtidas a partir do cadastro municipal poderão ser utilizadas para subsidiar o planejamento, a avaliação e o aprimoramento das políticas públicas de saúde destinadas às pessoas acometidas pela fibromialgia.

Parágrafo único. Sempre que possível, a elaboração de relatórios, levantamentos e estudos deverá utilizar dados anonimizados, de modo a impedir ou dificultar a identificação dos respectivos titulares, observadas as disposições da legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir orientações administrativas complementares necessárias à execução deste Decreto, desde que restritas às suas atribuições legais e destinadas à fiel aplicação da Lei Municipal nº 2.033/2026, vedada a inovação na ordem jurídica.

Art. 20. A execução das disposições deste Decreto ocorrerá por meio da estrutura administrativa e dos recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas de planejamento, execução orçamentária e responsabilidade fiscal.

Art. 21. A ausência da Carteira não poderá constituir impedimento ao acesso da pessoa acometida pela fibromialgia aos serviços públicos de saúde, observadas as regras gerais de acesso e organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 05 de novembro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.11.05 10:48:34 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal